



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009197-09.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante FACULDADE DO CLUBE Náutico Mogiano, é apelada NICOLE VIANA REIS E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, anularam de ofício a sentença, e determinaram a redistribuição dos autos à Justiça Federal, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009197-09.2024.8.26.0361
Apelante: Faculdade do Clube Náutico Mogiano
Apelada: Nicole Viana Reis e Silva
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 48999)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -
Pedido de emissão de diploma, cumulado com
indenização por danos morais – Interesse da
União - Posicionamento adotado pelo C.
Supremo Tribunal Federal no julgamento do
Tema 1154 – Incompetência absoluta da
Justiça Estadual – Anulação de ofício da
sentença e encaminhamento dos autos à
Justiça Federal.**

***Apelação não conhecida, com anulação de
ofício da sentença e determinação de
redistribuição dos autos à Justiça Federal.***

Trata-se de apelação interposta por FACULDADE DO CLUBE NÁUTICO MOGIANO (fls. 111/126) contra a sentença de fls. 90/94, integrada às fls. 107/108, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Fabricio Henrique Canelas, que julgou procedente o pedido deduzido por NICOLE VIANA REIS E SILVA, “*para condenar a ré na obrigação de providenciar o necessário para emissão e registro do diploma da autora, bem como a entregar o documento à requerente, sem qualquer custo adicional; bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela do TJSP desde a data da prolação desta sentença e juros de mora pela taxa SELIC desde a citação*”.

A apelante faz síntese da demanda. Argui a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o conhecimento. Faz referência ao Tema 1154 do Supremo Tribunal Federal. Discorre sobre a emissão do diploma, remetido a registro. Nega haja prova máximo para a entrega do diploma. Rejeita o dano moral. Recusa haja hipótese para a responsabilização em indenizar. Questiona o valor da indenização e os honorários de sucumbência. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 132/140.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Na inicial, a apelada requereu (fls. 16/17):

“Diane do exposto, requer que Vossa Excelência digne-se:

a) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas citadas, determinando-se a Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, processe a expedição do registro do diploma a que faz jus à Requerente e que, após, seja devidamente entregue a Requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

b) A concessão da justiça gratuita nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1060/50;

c) Seja reconhecida a relação de consumo entre as partes nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a decretação da inversão do ônus da prova;

d) A citação da instituição requerida, no endereço constante do preâmbulo, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão quanto à matéria ou pena de revelia e devendo ao final, seja a ação julgada totalmente procedente, nos seguintes termos:

d.1) Seja confirmada a obrigação de fazer da Requerida com multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento da

medida, e não sendo possível condená-la em perdas e danos à Autora;

d.2) A condenação da Requerida ao pagamento de reparação moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a propositura da ação e com juros de mora;

d.3) E que, ao final, torne-se definitiva a liminar e seja cassada a determinação que impeça ou dificulte a expedição do diploma;

d.4) A condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do CPC;”

A competência para julgamento de ações referentes a expedição de diploma é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, ante o interesse da União, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.304.964/SP, relatado pelo E. Ministro Luiz Fux, julgado em 24/06/2021, no qual fora reconhecida a repercussão geral (Tema 1154):

“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”.

Note-se que todas as instituições de ensino superior privadas integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 16, II, da Lei 9.394/96.

Dessa forma, a matéria é de competência da Justiça Federal e, tratando-se de incompetência absoluta da Justiça Estadual, a sentença é nula, sendo de rigor a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Nesse sentido:

Apelação. Estabelecimento de Ensino Superior. Obrigação de fazer. Autora que ajuíza a ação buscando a condenação da ré à obrigação de expedir diploma e promover sua colação de grau, alegando que cumpriu com todas as matérias necessárias e demais requisitos. Questões sobre expedição de diploma, ainda que em face de instituição privada, que é de competência funcional da Justiça Federal. Natureza

federal da discussão por se sujeitar ao Sistema Federal de Ensino e ser regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), considerado o interesse da União. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Sentença anulada. Redistribuição à Justiça Federal. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1018437-84.2024.8.26.0405; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -
Pretensões condenatórias ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização julgadas parcialmente procedentes – Expedição de diplomas – Matéria de competência da Justiça Federal – Tema 1154, do STF – Processo anulado desde a sentença, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, prejudicada a apelação. (TJSP; Apelação Cível 1004290-93.2021.8.26.0361; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – *Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Ensino superior. Ação que objetiva a obrigação de fazer consistente em emissão de diploma, bem como indenização. Matéria de competência da Justiça Federal. Repercussão Geral. Tema nº 1.154. Cognição recursal, no mérito, por esta Justiça Estadual, prejudicada. Sentença anulada. Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. (TJSP; Apelação Cível 1002617-25.2023.8.26.0481; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)*

Pelo exposto, não conheço do recurso e, de ofício, anulo a sentença e determino a redistribuição dos autos à Justiça Federal

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator